



Parecer Prévio 00013/2020-3 - Plenário

Processos: 02487/2018-5, 03658/2018-6, 03340/2013-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: VALDIR TURINI

Recorrente: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
DAR PROVIMENTO PARCIAL – REFORMAR O
PARECER PRÉVIO TC 133/2017-3 – RECOMENDAR
AO LEGISLATIVO MUNICIPAL À APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal de Boa Esperança, em face do **Parecer Prévio TC 133/2017-3**, prolatado nos autos do Processo TC 3340/2013-7 (Prestação Anual de Contas de Prefeito), em apenso, que recomendou a rejeição das contas, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do recorrente.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Parecer Prévio guerreado, arguindo o acolhimento de suas razões recursais, bem como que se recomende a aprovação das contas com ressalvas.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 01002/2018-5.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00311/2018-1, opinou, em síntese, pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pela negativa de provimento, bem como pela recomendação ao Legislativo Municipal, relativa a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 00002/2019-1, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

Denota-se que na 30ª Sessão Ordinária do Plenário de 03/09/2019, o patrono do requerente realizou sustentação oral, sendo colacionada aos autos as Notas Taquigráficas nº 00220/2019-5 (evento 15) e o Memorial nº 00170/2019-1 (evento 21).

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Manifestação Técnica nº 11.152/2019-5, em síntese, opinou no sentido de que seja retificada a conclusão/proposta de encaminhamento presente no tópico “V” da Instrução Técnica de Recurso ITR 311/2018, passando a constar opinamento no sentido de que seja dado PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, bem como que seja recomendado ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, em razão da manutenção da irregularidade “Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 00178/2020-1, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do posicionamento da Área Técnica, opinando pelo conhecimento de presente recurso, e no mérito, pelo não provimento.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Interposto Recurso de Reconsideração pelo **Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal de Boa Esperança, em face do **Parecer Prévio TC 133/2017-3**, prolatado nos autos do Processo TC 3340/2013-7 (Prestação Anual de Contas de Prefeito), em apenso, necessário é sua análise.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Parecer Prévio atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-133/2017:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão na 2ª Câmara em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à câmara municipal de Boa Esperança a REJEIÇÃO DAS CONTAS de responsabilidade do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal, exercício de 2012, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno em razão da manutenção da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros.

1.2. Quanto às contas do Sr. Valdir Turini (1º/11/2012 a 30/11/2012), seja emitido PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO, tendo em vista o acolhimento das justificativas relativas ao item 5.1.3 do RTC 130/2014, com fulcro no art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.

1.3. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. ARQUIVAR, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencido o Relator quanto à fundamentação.

3. Data da Sessão: 01/11/2017 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Em substituição ao procurador-geral

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00311/2018-1, assim opinou, *litteris*:

[...]

V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O juízo de admissibilidade foi efetuado por meio da Decisão Monocrática 1002/2018-5 (fls. 27/28) de lavra do Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva que decidiu pelo CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração.

Destaca-se que o presente recurso (TC 2487/2018) foi examinado em conjunto com o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas Especial inserto no TC 3658/2018 (em apenso).

Conforme exposto, o Ministério Público Especial de Contas ingressou tempestivamente com recurso neste Tribunal de Contas visando a manutenção da irregularidade apontada no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 – “Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, afastada no Parecer Prévio TC 133/2017 e propondo a rejeição das contas do ora recorrente (TC 3658/2018 em apenso).

Examinou-se o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos do TC 3658/2018 e nos manifestamos por meio da ITC 307/2018-4 (fls. 89/145 do TC 3658/2018) quanto ao MÉRITO pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público (TC 3658/2018 em apenso).

Desta forma, **opinamos pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, em razão da irregularidade “Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, indicado no RTC 130/2014, mantido na ICC 166/2014 (TC 3340/2013) e na Instrução Técnica de Recursos 307/2018 (TC 3658/2018 em apenso).**

Assim, **sugerimos a REJEIÇÃO das contas do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança no Exercício de 2012, por violação ao artigo 42 da LRF, excetuando-se do objeto da rejeição das contas a irregularidade descrita no item 5.1.1 do RTC 130/2014, “Não recolhimento das contribuições do INSS”, mantida no Parecer Prévio recorrido, por entender ser aplicável à mesma a ressalva, nos termos do Acórdão TC 208/2015 – Plenário, Prestação de Contas Anual Exercício de 2012 do Fundo**

Municipal de Saúde de Vila Velha (processo TC 3901/2013). – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, emitiu o Parecer nº 00002/2019-1, acompanhando o sobredito posicionamento da Área Técnica.

Na sequência dos atos e fatos, na 30ª Sessão Ordinária do Plenário de 03/09/2019, o patrono do requerente realizou sustentação oral, sendo colacionada aos autos as Notas Taquigráficas nº 00220/2019-5 (evento 15) e o Memorial nº 00170/2019-1 (evento 21).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Manifestação Técnica nº 11.152/2019-5, assim opinou, *litteris*:

[...]

4 CONCLUSÃO

4.1 Por todo o exposto na presente Manifestação Técnica, alusiva aos argumentos tecidos em sede de sustentação oral e memoriais pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, sugere-se:

4.1.1 seja retificada a conclusão/proposta de encaminhamento presente no tópico “V” da Instrução Técnica de Recurso ITR 311/2018, constante destes autos, passando a constar opinamento no sentido de que seja dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, propondo-se, por conseguinte, seja recomendado ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal no exercício de 2012, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCEES, ante a manutenção da irregularidade “Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros” que, entretanto, diante do precedente consubstanciado no Acórdão TC 208/2015 (Proc. TC 3091/2015), não tem o condão de ensejar, isoladamente, a rejeição das contas;

4.1.2 quanto aos argumentos lançados em contraposição às razões recursais do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas e encartado no Processo TC 3658/2018 (apenso) observa-se que as alegações tecidas em sustentação oral são as mesmas apresentadas em sede de contrarrazões naqueles autos (fls. 70-83 do TC 3658/2018) e já apreciadas na Instrução Técnica de Recurso ITR 307/2018 (fls. 89-145 do TC 3658/2018), de sorte que não se vislumbram razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de argumentos já examinados oportunamente. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, emitiu o Parecer nº 00002/2019-1, divergindo do posicionamento da Área Técnica, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se em **discordância** ao entendimento contido na **Manifestação Técnica 11152/2019** e requer o que se segue:

- I. **PUGNA** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, ratificando o anterior **Parecer do Ministério Público de Contas 0002/2019**, *in verbis*:

V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O juízo de admissibilidade foi efetuado por meio da Decisão Monocrática 1002/2018-5 (fls. 27/28) de lavra do Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva que decidiu pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração.

Destaca-se que o presente recurso (TC 2487/2018) foi examinado em conjunto com o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas Especial inserto no TC 3658/2018 (em apenso).

Conforme exposto, o Ministério Público Especial de Contas ingressou tempestivamente com recurso neste Tribunal de Contas visando a manutenção da irregularidade apontada no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 – “*Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”, afastada no Parecer Prévio TC 133/2017 e propondo a rejeição das contas do ora recorrente (TC 3658/2018 em apenso).

Examinou-se o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos do TC 3658/2018 e nos manifestamos por meio da ITC 307/2018-4 (fls.89/145 do TC 3658/2018) quanto ao **MÉRITO** pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público (TC 3658/2018 em apenso).

Desta forma, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**, em razão da irregularidade “*Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”, indicado no RTC 130/2014, mantido na ICC 166/2014 (TC 3340/2013) e na Instrução Técnica de Recursos 307/2018 (TC 3658/2018 em apenso).

Assim, sugerimos a REJEIÇÃO das contas do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança no Exercício de 2012, por violação ao artigo 42 da LRF, excetuando-se do objeto da rejeição das contas a irregularidade descrita no item 5.1.1 do RTC 130/2014, “*Não recolhimento das contribuições do INSS*”, mantida no Parecer Prévio recorrido, por entender ser aplicável à mesma a ressalva, nos termos do Acórdão TC 208/2015 – Plenário, Prestação de Contas Anual Exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha (processo TC 3901/2013).

Vitória- ES, 19 de Outubro de 2018.

- II. manifesta-se, ainda, reiterando os pedidos formulados na **Petição Recurso 0150/2018** do **Recurso de Reconsideração 3658/2018** nos autos do processo em apenso:
- a) Seja reconhecida a NULIDADE do **Parecer Prévio TC 133/2017** – Segunda Câmara, decorrente da incompletude e incompatibilidade lógica na análise da irregularidade intitulada “*obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”, na forma do art. 489, II e IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar 621/2012), c/c o art. 93, incisos IX e X, da Carta Magna;

- b) Considerando a nova interpretação oferecida à expressão “contrair obrigação de despesa”, seja verificado, em nova instrução, se os contratos firmados nos últimos oito meses do mandato eletivo efetivamente (des)consideraram as disponibilidades de caixa do exercício 2012 (na apuração por fonte);
- c) **Caso não seja reconhecida nulidade apontada**, pugna-se pela necessidade de o Parecer Prévio TC 133/2017 ser REFORMADO, passando a constar a REJEIÇÃO DAS CONTAS, de responsabilidade do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal, exercício 2012, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno, **também com fundamento item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 “obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, tendo em vista a constatação de insuficiência financeira na fonte Saúde – Recursos Próprios;**
- d) Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, seja determinado a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas e peças recursais.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 1002/2018-5, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

2.3.1. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS. (ITEM 5.1.1 DO RTC 130/2014, 2.1 DA ICC166/2014 E 1.1 DO PARECER PRÉVIO TC 133/2017-3).

Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

Em relação a presente irregularidade, verifico que inicialmente a Área Técnica, através da Instrução Técnica de Recurso nº 00311/2018-1, opinou, em síntese, pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pela negativa de provimento, bem como pela recomendação ao Legislativo Municipal, relativa a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2012, em razão da violação ao artigo 42, da LRF, excetuando do objeto da rejeição a irregularidade descrita no item 5.1.1 (Não recolhimento das contribuições do INSS) do RTC 130/2014, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 00002/2019-1.

Em sede de sustentação oral, na 30ª Sessão Ordinária do Plenário de 03/09/2019, foi juntada aos autos as Notas Taquigráficas nº 00220/2019-5 (evento 15) e o Memorial nº 00170/2019-1 (evento 21).

No que tange as Notas Taquigráficas nº 00220/2019-5, o patrono do recorrente, assim arguiu, *litteris*:

[...]

O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Senhor presidente, senhor relator, demais conselheiros, representante do Ministério Público, serventuários, partes, pessoas que acompanham a presente sessão, boa tarde a todos! Como muito bem relatado, trata-se de um Recurso de Reconsideração relacionado ao Município de Boa Esperança, sob responsabilidade do sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, referente às contas do ano de 2012, processo originário tombado sob o número 3340/2013, tendo sido prolatado o Acórdão TC-133/2017. Esse caso guarda uma peculiaridade. E aqui estou realizando a sustentação oral na condição de recorrente e recorrido. Por quê? Quando do julgado originário mediante prolação do Acórdão 133, a Câmara entendeu, naquela oportunidade, acolher o argumento da defesa no sentido de afastar a incidência do art. 42. Mas emitiu o parecer pela desaprovação das contas em razão de supostas irregularidades atinentes ao recolhimento de contribuições de INSS retida de servidores e de terceiros. Diante daquele julgado, tanto nós, parte do sr. Romualdo, interpôs a peça recursal, recurso de reconsideração, como também o Ministério Público interpôs o seu recurso de reconsideração alegando que deveria sim manter a irregularidade sobre a pecha do art. 42, da LRF. Os dois recursos foram analisados no âmbito deste Tribunal. E foram elaboradas duas Instruções Técnicas de Recurso, 307 e 311. E o que paira aí o grande apontamento da sustentação oral, no dia de hoje, é porque a área técnica, ao analisar os argumentos esposados na peça recursal interposta pelo sr. Romualdo, entendeu

que assistia razão ao sr. Romualdo. Porque as irregularidades ali aventadas, “recolhimento das contribuições do INSS relativos a servidores e a terceiros”, não seria uma irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. E concordou com que havia sido exposto pela defesa em sua peça recursal. Foi trazido pela própria área técnica: *“O recorrente argumenta que este Tribunal de Contas registra julgado, Acórdão TC208/2015, Plenário, TC 3901/2013, cujo entendimento admite a aprovação das contas com ressalvas nos casos de irregularidades de semelhante natureza em que houve a regularização”*. Procede o argumento do recorrente. E continua a área técnica: *“O recorrente afirma textualmente que as pendências foram plenamente regularizadas, e que não há nos autos nenhum relato de conduta dolosa ou má-fé atribuída ao Recorrente. Assiste razão o recorrente. Os relatórios técnicos disponíveis nos autos, TC 3340/2013, não apontam incidência de juros e mora em razão de pendências de recolhimentos de obrigações previdenciárias junto ao INSS, bem como os elementos disponíveis nos autos não revelam conduta dolosa ou má-fé do gestor. Considerando as argumentações do recorrente e considerando que não constam nos autos indicativos de juros e mora em decorrência ausência de recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros ao INSS, entendemos que se aplicaria a irregularidade em questão, o Acórdão TC-208/2015”*. Portanto, a área técnica concordou com os argumentos de defesa esposados na peça recursal. Mas entendeu e não opinou pelo provimento do recurso em razão de que no recurso do Ministério Público havia o provimento também das razões recursais da área técnica. Veja a situação em que estamos. A área técnica diz que temos razão, mas não emite opinião por entender que um parecer em um outro processo seria matéria impeditiva para o provimento da nossa peça recursal. Entendo que isso aqui, com todo respeito à área técnica e ao Ministério Público, não é passível de verificação no caso dos autos. Nada impede que os dois recursos sejam providos. O que pretendo é que o nosso recurso seja provido e que o Ministério Público não seja provido. Mas nada impediria que os dois recursos tivessem o provimento por parte desta Corte. O fato é que a forma como estamos aqui, tratando hoje, eventualmente, se o recurso do Ministério Público for provido, e o nosso não provido, em razão dessa peculiaridade, uma irregularidade que a própria área técnica reconhece como não sendo irregularidade capaz de macular as contas, passaria a ser um novo fundamento de uma eventual manutenção do acórdão, que ora está sendo combatido. Então, esse é o primeiro apontamento que fazemos em sede de defesa oral, no sentido de que o fato de haver um parecer da área técnica que conhece e dá provimento a um recurso do Ministério Público em outro processo, em outro número que está apenso, não é impeditivo para que as razões recursais nossa sejam conhecidas e providas. Como, de fato, foram conhecidas. E assistindo razão, a área técnica deu as razões recursais esposadas pela defesa na peça recursal. Portanto, estamos solicitando e requerendo que sejam acolhidos os argumentos da área técnica, mas que o Plenário vai além, ao conhecer dos seus argumentos e prover o recurso interposto por nós, no sentido de que a irregularidade relacionada ao INSS torna-se insubsistente. Ou seja, não sendo um indicativo de desaprovação das contas no parecer que será emitido ao poder legislativo do Município de Boa Esperança. No que diz respeito ao recurso do MP, agora, passo à sustentação oral na condição de recorrido. Trazemos a conhecimento deste Plenário que o argumento suscitado pelo Ministério Público de Contas seria uma suposta violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. E o Ministério Público argumenta o seguinte: *“olha, o acórdão que afastou a incidência do art. 42, trouxe elementos que não constavam na Manifestação Técnica 1126/2017”*. Esse é o argumento utilizado pelo Ministério Público. E aí, utilizo do próprio argumento do Ministério Público, porque menciona, nas suas apurações, dados com base no Sisaud. Utiliza isso na peça recursal. E quando olho o voto que afastou essa irregularidade, utilizou também informações do Sisaud. Ou seja, o Ministério Público recorre dessa parte do acórdão dizendo que houve violação porque o relator e o julgamento trouxeram elementos que não constavam na Manifestação Técnica 1126/2017. Mas utiliza, na sua peça recursal, elementos que também não constavam da Manifestação Técnica 1126/2017. Questiona a utilização de dados com base no Sisaud, mas utiliza em sua peça recursal elementos com base no Sisaud. Elaborei um memorial que vou requerer a juntada, trazendo expressamente o que foi externado quando do julgamento. Porque esse posicionamento da Câmara aprofundou o tema. O debate do 42 foi algo plenamente debatido nas Câmaras e no Plenário. E, na oportunidade, na Câmara chegou-se à conclusão: *“No caso em apreço, nas tabelas 1 e 2, da Manifestação Técnica 1126/2017, fls 1263/1271, estão listados os empenhos/contratos considerados para fins de aferição do art. 42, nas formas em que foi apontada a insuficiência de caixa para arcar com as despesas contratadas e não pagas. Verifica-se que a diligência não identificou os objetos contratados ou*

empenhados. Por considerar tais informações importantes para meu *decisum*, tomei emprestado informações do Sisaud". E aí, a Corte, na Câmara, naquela oportunidade, enfrentou detidamente a matéria do 42, e naquela oportunidade entendeu-se, por bem, por afastar os indicativos de irregularidade. Primeiro, porque todos aqueles apontamentos que lá mencionava, tratavam-se de despesas de natureza continuada, inclusive, algumas com ordem judicial de pagamento. Portanto, naquela oportunidade, o tema foi enfrentado e o art. 42 foi, de forma plena, afastado. Um dos argumentos do Ministério Público e acolhidos pela área técnica, em sede recursal, diz respeito a uma suposta insuficiência financeira também na fonte não vinculada. Mas estamos trazendo, a conhecimento de relator e demais julgadores, que nessa ficha financeira, de fonte não vinculada, podemos observar que houve um saldo positivo no importe de R\$ 28.890,57. O que seria suficiente para afastar o condão de indicativo de irregularidade suscitado pelo Ministério Público na peça recursal. Mas o Ministério Público vai além. Em sua peça recursal, que ora está sendo combatida em sede de sustentação oral, e não foi acolhido pela área técnica, o próprio Ministério Público não viu elementos suficientes caracterizados para ensejar aplicação do art. 42 e, solicita, na peça recursal, que fosse praticamente realizada uma abertura da instrução processual. O que não foi acolhido pela manifestação técnica externado pela equipe técnica. E continua o Ministério Público em sua peça recursal, traz uma suposta irregularidade que seria na fonte: "saúde recursos próprios". Aí ponto, o único item suscitado pelo Ministério Público nesse quesito foi o empenho nº. 562, vinculado a um contrato assinado em 02/07/2012, e o valor num importe de R\$ 1.720,00. Ou seja, daria para se aplicar o princípio da insignificância e todas aquelas discussões já tratadas no âmbito do Plenário, no sentido de se aferir se houve ou não houve a finalidade ou a ocorrência da violação ao art. 42. Mas não obstante a isso, mesmo que eu considere que esse empenho específico nº 562, relacionado a um contrato, de 02/07/2012, no mero valor de R\$ 1.720,00, quando observo as fontes de recurso não vinculados, podemos perceber que havia um saldo positivo no importe de R\$ 28.890,57. Valor muito superior, e que seria capaz de dar cobertura a esse valor questionado pelo Ministério Público no importe dos meros módicos R\$ 1.720,00. São essas as considerações, relator. Requeiro a juntada do presente memorial onde trago esse tema de forma mais profunda. Mas tentei, em sede de sustentação oral, fazer um breve relato do que se tratam esses dois recursos. Estamos requerendo que o recurso nosso seja conhecido e provido, no sentido de se afastar esse indicativo de irregularidade, que as contas possam ter a emissão pelo seu parecer com aprovação com ressalvas. E esse parecer ser encaminhado ao poder legislativo para apreciação. E no que diz respeito ao recurso interposto pelo Ministério Público, aqui na condição de realização das contrarrazões, a defesa está requerendo que o recurso seja conhecido, e, no mérito, não provido, no sentido de manter o afastamento do indicativo de suposta violação ao art. 42, mantendo incólume, nesse ponto, o Acórdão 133, que foi combatido pelo recurso do Ministério Público. São essas as considerações que a defesa tem a registrar. Também estou requerendo a juntada do presente memorial. Muito obrigado!

(...)

Quanto ao Memorial nº 00170/2019-1, argumenta o patrono do recorrente, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

29. O MPEC sustenta que inobstante a despesa possa ser caracterizada como essencial ou de caráter contínuo, o fato de ela ter sido liquidada exige a existência de disponibilidade financeira, devendo assim ser computada para fins do art. 42 da LRF.

30. Em primeiro lugar, entende-se que, nos termos consignados pelo parecer prévio recorrido, a natureza da despesa em questão tem o condão, por si só, de afastar o enquadramento para fins de violação ao art. 42 da LRF, conforme pareceres consulta mencionados na decisão recorrida.

31. Segundo, ainda que assim não fosse, observa-se que a despesa, quanto à parte liquidada, no valor de R\$ 1.720,00 (mil e setecentos e vinte reais), pode ser respaldada pela suficiência

na fonte de recursos não vinculados, no valor de R\$ 28.890,57 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos). Em acréscimo, tal valor poderia ser considerado afastado diante do Princípio da Insignificância.

32. Portanto, com base em todo o exposto, ainda que se considere a citada despesa liquidada no valor de R\$ 1.720,00 (mil e setecentos e vinte reais) na fonte "Educação Recursos Próprios"; não se observa que ela teria permanecido sem disponibilidade financeira, razão pela qual deve ser rechaçada, igualmente, tal alegação recursal. Com base nas razões acima elencadas se pede a manutenção do Parecer Prévio TC-133/2017 no que diz respeito ao afastamento da irregularidade consistente na violação ao art. 42 da LRF, negando-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

33. Por todo o exposto é que se pede que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral para dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Recorrente e para negar provimento ao recurso do MPEC, no sentido de reformar o parecer prévio recorrido para SUGERIR A APROVAÇÃO das contas sob responsabilidade do Recorrente, afastando a irregularidade, ou, subsidiariamente, que emita PARECER PRÉVIO SUGERINDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

34. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

(...)

35. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pelo Recorrente, razão pela qual pugna-se pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Em face da argumentação trazida pelo recorrente, foi emitida a Manifestação Técnica nº 11.152/2019-5, tendo o subscritor, assim argumentado, *verbis*:

[...]

2 ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA FASE DE SUSTENTAÇÃO ORAL

O senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese (Prefeito Municipal de Boa Esperança no exercício de 2012), na oportunidade da sustentação oral (notas taquigráficas de fls. 58-62), através de seu advogado, apresentou os seguintes argumentos que subseguem integralmente reproduzidos:

(...)

Por sua vez o Memorial de fls. 75-83 consubstancia as mesmas alegações tecidas na sustentação oral realizada na sessão de julgamento ocorrida perante o Plenário desta Corte.

3 ANÁLISE TÉCNICA

Antes de passarmos propriamente à análise faz-se necessário tecer-se alguns esclarecimentos acerca dos fatos processuais que envolvem o presente feito:

- o **Parecer Prévio TC 133/2017** foi emitido pela Segunda Câmara nos autos do Processo TC 3340/2013 recomendando à Câmara Municipal de Boa Esperança a **REJEIÇÃO das contas** de responsabilidade do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal no exercício de 2012, “[...] com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno **em razão da manutenção da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros**”. Importante ressaltar que haviam sido apontadas 04 (quatro) supostas irregularidades na Instrução Técnica Inicial ITI 307/2014³, sendo que no decorrer do rito procedimental foi sugerida, pela Área Técnica, a manutenção de 02 (duas) das anomalias, a saber: i) *Não*

³ Fl. 1001 do TC 3340/2013, em apenso.

recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (item 5.1.1 do RTC 285/2015); e, ii) *Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento* (item 6.5.1.1 do RTC 130/2014). Estas duas anomalias foram objeto de exame pelo Colegiado que acordou pelo afastamento da segunda inconsistência e manutenção da primeira dando ensejo à rejeição das contas do ora Recorrente;

- em face do Parecer Prévio TC 133/2017-Segunda Câmara foram interpostos dois Recursos de Reconsideração: i) o tratado nestes autos e oposto pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese; ii) o apresentado pelo Ministério Público de Contas e autuado no Processo TC 3658/2018 (apenso);

- no presente Recurso de Reconsideração alegou-se, em síntese, que a irregularidade mantida no Parecer Prévio TC 133/2017-Segunda Câmara (*Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros*) não ensejaria a recomendação de rejeição das contas, mas sim, caso não afastada a irregularidade, a aprovação das contas com ressalva;

- por sua vez o Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas (TC 3658/2018, em apenso) se insurge contra o afastamento da anomalia descrita no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014, qual seja: "*Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*", pugnando o MPC pela nulidade do Parecer Prévio TC 133/2017-Segunda Câmara ou, alternativamente, pela sua reforma no sentido de se manter a recomendação de rejeição das contas do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, porém reconhecendo-se fundamento também na irregularidade mencionada;

Em sede de sustentação oral alega o senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese que a análise de seu Recurso de Reconsideração, procedida pela Área Técnica através da Instrução Técnica de Recurso ITR 311/2018 (fls. 31-44), teria incorrido em equívoco ao opinar pelo improvimento do recurso, muito embora tenha acatado as razões recursais do Recorrente no sentido de que a irregularidade consistente no "*Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros*" não ensejaria a recomendação de rejeição das contas.

Quanto a esta alegação entendemos que assiste razão ao Recorrente posto que, de fato, a Instrução Técnica de Recurso ITR 311/2018, ao analisar o presente Recurso de Reconsideração, muito embora tenha pugnado pela manutenção da irregularidade inerente ao "*Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros*", ponderou que, inobstante à manutenção da anomalia, poderia ser aplicado precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão TC 208/2015 (Proc. TC 3091/2015), no sentido de que fosse emitida recomendação pela aprovação com ressalvas das contas do gestor Recorrente. Da leitura da ITR 311/2018 percebe-se que a sua subscritora, no intuito de formular uma conclusão que também abrangesse o Recurso de Reconsideração interposto pelo MPC (TC 3658/2018, em apenso), lançou mão de sopesar, na ITR 311/2018, o exame que havia procedido através da Instrução Técnica de Recurso ITR 307/2018 (fls. 89-145 do TC 3658/2018, em apenso), na qual opinou que fosse reconhecida a anomalia "*Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*" que havia sido afastada no Parecer Prévio TC 133/2017-Segunda Câmara e fora objeto do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o empenho da subscritora da ITR 311/2018, tem-se que a compilação das conclusões tecidas acerca de Recursos de Reconsideração interpostos por Recorrentes com interesses conflitantes e em processos distintos (TC 2487/2019 e TC 3658/2018, apensos) não se descortinou como a solução mais adequada.

Vale dizer que a irrisignação do MPC, motivadora da interposição do Recurso de Reconsideração de que trata o Processo TC 3658/2018 (apenso), diz respeito ao afastamento, na deliberação recorrida, da inconsistência alusiva às "*Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*", anomalia esta que não estava sendo discutida no presente Recurso de Reconsideração, de sorte que merece acolhimento a tese do Recorrente, senhor Romualdo

Antônio Gaigher Milanese, no sentido de que o seu recurso não poderia ser analisado em cotejo com o recurso apresentado pelo MPC, mas sim de modo estanque, conduzindo ao opinamento pelo provimento de ambos recursos, cabendo ao colegiado competente para o julgamento, acompanhar ou não o posicionamento externado pela Área Técnica, bem como definir a deliberação a ser expedida ao Legislativo Municipal de Boa Esperança.

Prosseguindo-se em sua sustentação oral o patrono do Recorrente tece uma série de argumentos em contraposição às razões recursais expendidas no Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas, que se encontra encartado no Processo TC 3658/2018 (apenso) e no qual se pleiteia, em síntese, o reconhecimento da seguinte irregularidade: “*Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento*”. Quanto a estes argumentos observa-se que são os mesmos apresentados em sede de contrarrazões naqueles autos (fls. 70-83 do TC 3658/2018) e já apreciados na Instrução Técnica de Recurso ITR 307/2018 (fls. 89-145 do TC 3658/2018), de sorte que não se vislumbram razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de alegações já examinadas, cabendo ao colegiado competente para o julgamento acolher ou desacolher o posicionamento e conclusões exaradas na ITR 307/2018.

4 CONCLUSÃO

4.1 Por todo o exposto na presente Manifestação Técnica, alusiva aos argumentos tecidos em sede de sustentação oral e memoriais pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, sugere-se:

4.1.1 seja retificada a conclusão/proposta de encaminhamento presente no tópico “V” da Instrução Técnica de Recurso ITR 311/2018, constante destes autos, passando a constar opinamento no sentido de que seja dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, propondo-se, por conseguinte, seja recomendado ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal no exercício de 2012, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCEES, ante a manutenção da irregularidade “Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros” que, entretanto, diante do precedente consubstanciado no Acórdão TC 208/2015 (Proc. TC 3091/2015), não tem o condão de ensejar, isoladamente, a rejeição das contas;

4.1.2 quanto aos argumentos lançados em contraposição às razões recursais do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas e encartado no Processo TC 3658/2018 (apenso) observa-se que as alegações tecidas em sustentação oral são as mesmas apresentadas em sede de contrarrazões naqueles autos (fls. 70-83 do TC 3658/2018) e já apreciadas na Instrução Técnica de Recurso ITR 307/2018 (fls. 89-145 do TC 3658/2018), de sorte que não se vislumbram razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de argumentos já examinados oportunamente.

Lado outro, o *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 00178/2020-1, opinou nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

2 ANÁLISE

Compulsando os autos, verifica-se em apenso o **Recurso de Reconsideração** (Processo 3658/2018) interposto pelo **Ministério Público de Contas** também em face do **Parecer Prévio TC 133/2017**, requerendo, em síntese, a **NULIDADE** do *decisum* e, alternativamente, a reforma da deliberação para que a irregularidade “**Obrigações de despesas contraídas nos dois**

últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” conste como fundamento da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, sob responsabilidade do senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, além daquela já reconhecida pelos nobres pares.

Tanto o **Recurso de Reconsideração** (TC 2487/2018) interposto pelo Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, como o **Recurso de Reconsideração** (TC 3658/2018)_interposto pelo *Parquet* Contas, foram objetos de análise pela mesma área técnica do TCEES, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**. No entanto, verifica-se que a **existência de posicionamentos em sentidos contrários pronunciados pelos auditores** deste Tribunal influenciando diretamente no resultado final do *decisum* afigura-se contraditório e equivocado quando no **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas** o NRC manifesta-se pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do exercício de 2012, ao passo que nestes autos a mesma área técnica, o NRC manifesta-se recomendado ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**. Confira:

<p align="center">ITC 307/2018 (Recurso de Reconsideração TC 3685/2018) MPC</p>	<p align="center">MT 11152/2019 (Recurso de Reconsideração TC 2487/2018) Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese</p>
<p>V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</p> <p>O juízo de admissibilidade foi efetuado por meio da Decisão Monocrática 1001/2018- (fls. 58/59) de lavra do Conselheiro Relator Marco Antônio da Silva, que deu CONHECIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas. Preliminarmente, quanto as questões processuais referentes a Nulidade do Parecer Prévio Recorrido e abertura de nova instrução processual para realização de diligência requerida pelo recorrente nos manifestamos da seguinte forma: [...]</p> <p>No que tange ao MÉRITO do presente recurso ante as razões fáticas e jurídicas expostas pelo recorrente seguidas das contrarrazões apresentadas pelo recorrido, bem como, da análise dos documentos disponíveis nos presentes autos e no TC 3340/2013 em apenso, somos pelo PROVIMENTO AO RECURSO, para que passe a constar como fundamento da REJEIÇÃO DAS CONTAS, a irregularidade descrita no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 “obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento.</p>	<p>4 CONCLUSÃO</p> <p>4.1 Por todo o exposto na presente Manifestação Técnica, alusiva aos argumentos tecidos em sede de sustentação oral e memoriais pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, sugere-se:</p> <p>4.1.1 seja retificada a conclusão/proposta de encaminhamento presente no tópico “V” da Instrução Técnica de Recurso ITR 311/2018, constante destes autos, passando a constar opinamento no sentido de que seja dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, propondo-se, por conseguinte, seja recomendado ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal no exercício de 2012, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCEES, ante a manutenção da irregularidade “<i>Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros</i>” que, entretanto, diante do precedente consubstanciado no Acórdão TC 208/2015 (Proc. TC 3091/2015), não tem o condão de ensejar, isoladamente, a rejeição das contas;</p> <p>4.1.2 quanto aos argumentos lançados em contraposição às razões recursais do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de</p>

	Contas e encartado no Processo TC 3658/2018 (apenso) observa-se que as alegações tecidas em sustentação oral são as mesmas apresentadas em sede de contrarrazões naqueles autos (fls. 70-83 do TC 3658/2018) e já apreciadas na Instrução Técnica de Recurso ITR 307/2018 (fls. 89-145 do TC 3658/2018), de sorte que não se vislumbram razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de argumentos já examinados oportunamente.
--	---

Ante o opinamento do NRC nos autos do recurso interposto pelo **Parquet** de Contas a ensejar a **REJEIÇÃO** das contas do exercício em análise, decorrente do reconhecimento da existência de duas irregularidades: “**Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros**” (item 5.1.1 do RTC 285/2015) e “**Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento**” (item 6.5.1.1 do RTC 130/2014), verifica-se a **incoerência** no posicionamento pela mesma área técnica quanto a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** no recurso interposto pelo gestor.

Ademais, no caso em exame, a irregularidade recorrida, ao contrário do aludido pela área técnica, trata-se de **infração gravíssima**, com afronta direta aos arts. 40⁴, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal, constituindo, também, infração **penal** prevista no art. 168-A, §1º, do Decreto Lei n. 2.848/1940⁵ - Código Penal Brasil -, no qual é cabível a aplicação de pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, passível, portanto, de **REJEIÇÃO**, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se em **discordância** ao entendimento contido na **Manifestação Técnica 11152/2019** e requer o que se segue:

I. PUGNA pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, ratificando o anterior Parecer do Ministério Público de Contas 0002/2019, in verbis:

V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

⁴ **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

⁵ **Art. 168-A.** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

O juízo de admissibilidade foi efetuado por meio da Decisão Monocrática 1002/2018-5 (fls. 27/28) de lavra do Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva que decidiu pelo CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração.

Destaca-se que o presente recurso (TC 2487/2018) foi examinado em conjunto com o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas Especial inserto no TC 3658/2018 (em apenso).

Conforme exposto, o Ministério Público Especial de Contas ingressou tempestivamente com recurso neste Tribunal de Contas visando a manutenção da irregularidade apontada no item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 – “Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, afastada no Parecer Prévio TC 133/2017 e propondo a rejeição das contas do ora recorrente (TC 3658/2018 em apenso).

Examinou-se o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos do TC 3658/2018 e nos manifestamos por meio da ITC 307/2018-4 (fls.89/145 do TC 3658/2018) quanto ao MÉRITO pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público (TC 3658/2018 em apenso).

Desta forma, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, em razão da irregularidade “Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, indicado no RTC 130/2014, mantido na ICC 166/2014 (TC 3340/2013) e na Instrução Técnica de Recursos 307/2018 (TC 3658/2018 em apenso).

Assim, sugerimos a REJEIÇÃO das contas do Sr. Romualdo Antonio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal de Boa Esperança no Exercício de 2012, por violação ao artigo 42 da LRF, excetuando-se do objeto da rejeição das contas a irregularidade descrita no item 5.1.1 do RTC 130/2014, “Não recolhimento das contribuições do INSS”, mantida no Parecer Prévio recorrido, por entender ser aplicável à mesma a ressalva, nos termos do Acórdão TC 208/2015 – Plenário, Prestação de Contas Anual Exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha (processo TC 3901/2013).

Vitória- ES, 19 de Outubro de 2018.

II. manifesta-se, ainda, reiterando os pedidos formulados na Petição Recurso 0150/2018 do Recurso de Reconsideração 3658/2018 nos autos do processo em apenso:

a) Seja reconhecida a NULIDADE do Parecer Prévio TC 133/2017 – Segunda Câmara, decorrente da incompletude e incompatibilidade lógica na análise da irregularidade intitulada “obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, na forma do art. 489, II e IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar 621/2012), c/c o art. 93, incisos IX e X, da Carta Magna;

b) Considerando a nova interpretação oferecida à expressão “contrair obrigação de despesa”, seja verificado, em nova instrução, se os contratos firmados nos últimos oito meses do mandato eletivo efetivamente (des)consideraram as disponibilidades de caixa do exercício 2012 (na apuração por fonte);

c) Caso não seja reconhecida nulidade apontada, pugna-se pela necessidade de o Parecer Prévio TC 133/2017 ser REFORMADO, passando a constar a REJEIÇÃO DAS CONTAS, de responsabilidade do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal, exercício 2012, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno, também com fundamento item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 “obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade

financeira suficiente para o seu pagamento”, tendo em vista a constatação de insuficiência financeira na fonte Saúde – Recursos Próprios;

d) Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, seja determinado a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas e peças recursais.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica. – g.n.

Pois bem, considerando a retificação proposta pelo subscritor da Manifestação Técnica nº 11.152/2019-5, quanto a “conclusão/proposta de encaminhamento presente no tópico “V” da Instrução Técnica de Recurso ITR 311/2018”, constante destes autos, passando a constar opinamento no sentido de que seja dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, recomendado ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal no exercício de 2012, entendo ser plausível pelas razões externadas pelo subscritor, adequando-se a análise realizada.

Isto posto, verifico a existência de divergência de posicionamentos entre a Área Técnica e o *Parquet* de contas, conforme acima demonstrado. Assim, passo a tecer considerações.

Pois bem, no que se refere a irregularidade sob análise, verifico dos autos do Processo TC nº 3340/2013-7, em apenso, que originou o Parecer Prévio atacado, constatou-se que as contas evidenciam os valores retidos dos servidores e de terceiros, a título de contribuição ao INSS, e apresentam indicativos de falta de recolhimento das contribuições à autarquia federal.

Ressalta-se que naqueles autos, em sede de sustentação, o gestor, ora recorrente, evidenciou que a irregularidade foi devidamente sanada e regularizada nos exercícios seguintes, isto é, nos dois primeiros meses de 2013, e uma pequena parte em 2014, conforme consta das listagens de pagamentos efetuados ao INSS no exercício de 2013 (fls. 1123-1128 – Processo TC nº 3340/13-7).

É importante destacar, que os pagamentos efetuados ao INSS, não foram objeto de parcelamento. Ademais, apontou a Área Técnica que os relatórios técnicos disponíveis nos autos do Processo TC 3340/2013, não apontam incidência de juros e mora em razão de pendências de recolhimentos de obrigações previdenciárias junto ao INSS, bem como os elementos disponíveis nos autos não revelam conduta dolosa ou de má-fé do gestor.

Frisa-se que o recorrente, por seu patrono, na 30ª Sessão Ordinária do Plenário de 03/09/2019, trouxe, argumentação no sentido de que a irregularidade já havia sido analisada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, sendo constatado que os recolhimentos foram efetuados.

Lado outro, destaca-se que o *Parquet* de Contas, suscitou o seguinte:

- ✓ Seja reconhecida a NULIDADE do Parecer Prévio TC 133/2017 – Segunda Câmara, decorrente da incompletude e incompatibilidade lógica na análise da irregularidade intitulada “obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”;
- ✓ Considerando a nova interpretação oferecida à expressão “contrair obrigação de despesa”, seja verificado, em nova instrução, se os contratos firmados nos últimos oito meses do mandato eletivo efetivamente (des)consideraram as disponibilidades de caixa do exercício 2012 (na apuração por fonte);
- ✓ Caso não seja reconhecida nulidade apontada, pugna-se pela necessidade de o Parecer Prévio TC 133/2017 ser REFORMADO, passando a constar a REJEIÇÃO DAS CONTAS, de responsabilidade do senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Prefeito Municipal, exercício 2012, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno, também com fundamento item 6.5.1.1 do RTC 130/2014 “obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, tendo em vista a constatação de insuficiência financeira na fonte Saúde – Recursos Próprios;
- ✓ Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, e com

fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, seja determinado a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas e peças recursais

Pois bem, em relação a estes requerimentos, mantenho o mesmo posicionamento externado nos autos do Processo TC nº 3658/2018, relativo ao Recurso de Reconsideração interposto pelo *Parquet* de Contas, vejamos:

Em relação aos requerimentos do Ministério Público de Contas, a subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 307/2018-4, assim se posicionou, vejamos, *litteris*:
[...]

a) NULIDADE do Parecer Prévio TC 133/2017. Considerando os fatos e fundamentos já expostos na presente instrução processual e ainda: o fato do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges ter usado dados disponíveis no SISAUD para um melhor detalhamento das informações constantes das Tabelas 01 e 02 da Manifestação Técnica 1126/2017 (fls. 1262/271), onde, foram evidenciados os empenhos, contratos, datas, credores e valores por fonte de recursos, para subsidiar a verificação do art. 42 da LRF, não desqualifica a diligência realizada pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, mas demonstra a cautela e a prudência do nobre Conselheiro e em sua razão de decidir, considerando não existir qualquer prejuízo ao Controle Externo exercido por este Tribunal de Contas em decorrência de análises técnicas ou realização de diligências, bem como, foram cumpridos todos os ritos processuais e procedimentais (TC 3340/2013 em apenso), considerando que não vislumbramos no Parecer Prévio recorrido nenhuma afronta ao art. 489, § 1º, IV do Novo CPC, sendo considerada fundamentada a decisão adotada no Parecer Prévio TC 133/2017 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, **SOMOS CONTRÁRIOS ao reconhecimento de nulidade do Parecer Prévio TC 133/2017 da Segunda Câmara requerida pelo Ministério Público de Contas.**

b) ABERTURA DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, com base na nova interpretação da expressão “contrair obrigação de despesa” para verificar se os contratos firmados nos últimos oito meses do mandato eletivo consideraram as disponibilidades de caixa do exercício 2012 na apuração por fonte. Considerando todo o exposto e ainda: que não havia um consenso neste Tribunal de Contas da expressão “Contratos Firmados” à época da elaboração dos Pareceres em Consulta TC 025/2004 e TC 003/2005, permanecendo a mesma situação no exercício de 2012; considerando que a nova interpretação de contratos firmados arguida pelo recorrente (data de assinatura da contratação), no que pese ter sido discutida no exercício de 2017 nesta Corte de Contas em alguns processos de prestações de contas anuais isoladamente, só se consolidou após a Decisão Normativa TC 001/2018, de 29 de maio de 2018, onde foram revogados os Pareceres em Consultas TC 025/2004 e TC 003/2005; tendo em vista que o Parecer em Consulta TC 012/2007 (ainda em vigência) só considera as despesas liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício, para fins de verificação do artigo 42 da LRF, em se tratando de obras plurianuais; considerando que a Nota Técnica 001/2013 de autoria da Segex não conflita com nenhum Parecer em Consulta ou Decisão deste Tribunal de Contas em vigência à época da sua elaboração; considerando que a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas não descumpriu nenhum Parecer, Norma ou Determinação desta Corte de Contas quando da verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF no exercício de 2012; considerando que não houve nenhum prejuízo ao Controle Externo exercido por este Tribunal de Contas quando da análise técnico-contábil da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança no exercício de 2012 ou da realização de diligência interna pela equipe de auditores desta Casa na verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF ou mesmo de qualquer objeto de auditoria, encampamos na presente instrução a metodologia utilizada pela área técnica

deste Tribunal de Contas na verificação do artigo 42 da LRF com base na Nota Técnica da SEGEX 001/2013, ratificamos o saldo positivo de R\$ 28.890,57 existente na fonte de recursos não vinculados em 31/12/2012, bem como, os saldos evidenciados nas demais fontes de recursos levantados pela área técnica (fls. 1054/1055 do TC 3340/2013, apenso) e **SOMOS CONTRÁRIOS a abertura de nova instrução processual e realização de diligência interna ou externa requerida pelo Ministério Público Especial de Contas.**

Isto posto, entendo que assiste razão a Área Técnica, em relação aos sobreditos requerimentos do Parquet de Contas, motivo pelo qual acompanho seu posicionamento e não acolho os respectivos requerimentos. – g.n.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, verifico que as razões recursais apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para elidir a irregularidade (item 1.1 do Parecer Prévio TC 133/17-3 - Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros), contudo, diverjo do entendimento do *Parquet* de Contas e acompanho o posicionamento da Área Técnica e mantenho a irregularidade, portanto, entendendo que a mesma não tem o condão de macular as contas do gestor, sendo passível de ressalva, até porque foi evidenciado que os pagamentos foram efetuados ao INSS conforme acima exposto, sendo demonstrada a boa-fé,.

3. DOS DISPOSITIVOS:

1) Ante o exposto, divergindo do Ministério Público Especial de Contas e acompanhando o posicionamento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, Prefeito Municipal de Boa Esperança, no exercício de 2012, em face do **Parecer Prévio TC 133/2017-3**, prolatado nos autos do

Processo TC 3340/2013-7 (Prestação Anual de Contas de Prefeito), para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE** o Parecer atacado, recomendando-se ao Legislativo Municipal de Boa Esperança, à **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do referido gestor, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade constante do **item 1.1** (Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros), do Parecer atacado, sem o condão de macular suas contas, conforme as razões expendidas no item 2.3.1 deste voto;

1.2. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal que divulgue, amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões